

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que tem por objeto alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, de modo a equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, além de dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e sobre o contrato de parceria na pesca artesanal.

Com três artigos, a proposição em tela modifica a redação do inciso III do art. 2º e acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O art. 1º do projeto equipara a atividade pesqueira à agropecuária, para classificá-la, na forma do art. 8º da Lei, em duas categorias principais: pesca comercial e pesca não-comercial. Já o art. 2º cria nova Seção IV no Capítulo IV da Lei, e

incorpora os arts. 17-A e 17-B, de modo a dispor sobre os contratos de trabalho dos empregados na pesca industrial (art. 17-A), e sobre o contrato de parceria na pesca artesanal (art. 17-B), se inexistente a relação de emprego. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição já tramitou e foi aprovada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania. Será agora apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, incisos V e XVI do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre projetos atinentes a pesca e a emprego, previdência e renda rurais, respectivamente.

Conforme se aduz do Parecer aprovado pela CCJ, não há reparos à fazer à proposição em relação aos aspectos de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, cabe mencionar que Lei Agrícola Brasileira (Lei nº 8.171, de 1991), em seu art. 1º, parágrafo único, inclui na definição de atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados da pesca. O art. 48 da mesma Lei inclui entre os objetivos do crédito rural o desenvolvimento de

atividades pesqueiras, e o art. 49 coloca entre os beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, exerçam, entre outras, atividades pesqueiras, de aqüicultura e de pesca artesanal.

Como se vê, a legislação agrícola já faz uma certa correlação entre a atividade agrícola e a atividade pesqueira. Contudo, os pescadores não são considerados produtores rurais, mas sim equiparados a eles, para fins de crédito rural. O objetivo do projeto em análise é equiparar à atividade agropecuária toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

A proposição também prevê, na pesca industrial, a possibilidade de contratos com previsão de pagamento ao pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca. Nessa forma de contratação, regulada pela legislação trabalhista, é assegurado ao pescador a percepção de um salário mínimo.

Além disso, o projeto acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização do contrato de parceria na pesca artesanal, de forma análoga à parceria rural. Com isso, passa a haver uma diferenciação entre o contrato de parceria de pesca artesanal e relação de emprego, na qual há um chefe com maior poder decisório. Já no contrato de parceria de pesca artesanal há apenas sócios, sem patrões e subordinados.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, apresentamos substitutivo no qual fazemos as seguintes modificações:

- a) Nos contratos de trabalho da pesca industrial, o menor valor a ser recebido pelo pescador passa a ser o piso salarial da categoria, e não o salário mínimo, como consta do projeto;
- b) Inclusão da possibilidade de antecipação do pagamento referente ao resultado da pesca;
- c) As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado passam a ser consideradas produtores rurais, para todos os fins, tornando-se, inclusive, beneficiários da política agrícola;
- d) Apresenta o termo “industrialização” como sinônimo de processamento, no dispositivo que trata das definições dos termos usados na Lei.

Como a Lei nº 11.959, de 2009, já dispõe genericamente sobre os contratos de parceria, entendemos por bem não fazer uma regulamentação da parceria na pesca artesanal, como forma de dar maior liberdade aos parceiros para estabelecer as cláusulas contratuais de acordo com a própria realidade. Por esse motivo, o substitutivo exclui o art. que normatiza esse tipo de parceria.

Em relação à equiparação das atividades pesqueira e agropecuária, entendemos que a melhor forma de estender aos pescadores os benefícios da política agrícola é considerá-los produtores rurais, por definição legal. De acordo com o texto atual do art. 27 da Lei nº 11.959, de 2009, são considerados produtores rurais apenas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira de captura e criação de pescado. O substitutivo amplia o benefício para todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou

industrialização de pescado. Com isso, não apenas o pescador, mas também a indústria processadora passará a ter acesso às políticas agrícolas.

Não há dúvidas de que, com o imenso litoral que possuímos e a grande disponibilidade de rios e lagos, o setor pesqueiro brasileiro precisa ser fortalecido, pois não podemos desperdiçar esse extraordinário potencial gerador de emprego e renda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2009

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária, e para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo equiparar a atividade pesqueira à agropecuária e dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais.

Art. 2º Os arts. 2º e 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI – processamento ou industrialização: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura

.....” (NR)

.....

“Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Dos Pescadores Profissionais Empregados na Pesca Industrial

Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte fixa, em dinheiro, respeitado o piso salarial, e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação trabalhista, sendo estabelecidas no contrato de trabalho, devidamente previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, as condições de acordo com a modalidade de pesca, de embarcação e região.

§ 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira, podendo haver antecipação ao trabalhador de parte destes recursos.

§ 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2011.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator